

Salitre – CE, em 25 de outubro de 2017.

MENSAGEM
PROJETO DE LEI N.º 020/2017

CAMARA MUNICIPAL DE SALITE - CE
CNPJ: 13.466.447/0001-30
RUA SÃO PEDRO, 321 - CENTRO - SALITRE - CE
CEP: 63.155-000

RECEBI EM
25 / 10 / 2017

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

Usamos do presente para enviar a esta Casa de Leis o seguinte Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da Utilização de Equipamento e Máquinas doados ao Município no âmbito do programa de aceleração do crescimento 2 – pac2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar.

Visando implementar medidas de combate à Seca no âmbito Municipal, em virtude do grande período de estiagem que se abateu em toda nossa região, e vendo que as perspectivas são de chuvas no próximo ano, é que regulamentamos por meio desta o uso de citados bens para a população carente de nossa municipalidade.

Certos da aprovação com o aval desta Casa de Leis, é que renovamos nossos votos de estima e apreço, ao tempo reiteramos a necessidade de aprovação do mesmo

Respeitosamente,

RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 020/2017, de 20 de outubro de 2017.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MÁQUINAS DOADOS AO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO 2 – PAC2, ASSIM COMO OS EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS OBJETOS DE COMPRA DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU DE REPASSE POR EMENDA PARLAMENTAR.

RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO, Prefeito Municipal de Salitre, no uso de suas atribuições legais, faz saber que enviou à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I

Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 1º - A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Secretaria de Administração Finança e Governo em parceria com a Secretaria Municipal de Infra estrutura de obras e outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades civis organizadas afins, o desenvolvimento rural e agropecuário do município, através do incremento de atividades e serviços traçando diretrizes para utilização subsidiada de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar em atendimento aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e visando o controle social.

Paragrafo único – além de auxiliar o controle social, a presente lei tem por objetivo oferecer parâmetros por meio dos quais o Município possa planejar, executar e monitorar obras serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas do PAC2, com vistas ao atendimento da finalidade prioritária que motivara sua doação, qual seja, a conservação e recuperação de estradas vicinais e o armazenamento de água para garantir o abastecimento de água à população.

Art. 2º - A concessão de utilização subsidiada que alude ao artigo 1º dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, o qual será submetido ao parecer à comissão de avaliação, ficando o Poder Executivo deste já autorizado a conceder mediante requerimento com justificativa protocolada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário.

Paragrafo único – os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar seguirão as mesmas regras.

Art. 3º - Fica o poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a conceder utilização subsidiada.

Paragrafo único – Veda –se a concessão de outros subsídios ou incentivos enquanto não cumpridos os requisitos em relação aos benefícios anteriormente concedidos.

CAPITULO II

Das Modalidades e Subsídios

Art. 4º - A utilização subsidiada será da seguinte ordem e atenderá a todas as atividades de interesse da administração municipal referendadas pela comissão.

§1º - Não caberá nenhum tipo de prioridade para atendimento as categorias objeto de caput deste artigo, o atendimento á solicitação somente se dará á medida que a programação assim permitir.

§2º - As categorias beneficiadas neste artigo pagarão o valor integral especificado para o uso da maquina e/ou equipamento solicitado.

Art. 5º - A parte interessada que for receber qualquer das atividades ou serviços citados nos artigos 4º e 5º deverá, obrigatoriamente, cumprir os prazos estabelecidos e aprovados pela comissão, sob pena de ser declarado nulo o termo de concessão de uso ou termo de cooperação.

CAPITULO III

Das Exigências

Art. 6º - Os beneficiários do PRONAF/Pronafianos, as associações comunitárias, as cooperativas ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens:

- A) Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;
 - B) Relação da infra-estrutura, equipamentos e instalações necessária ao funcionamento do projeto global;
 - C) Projeto de impacto e preservação ambiental, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo serviço, aprovado pelo órgão municipal responsável, quando necessário;
 - D) Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização;
- Art. 6º. 1 - para efeito de avaliação do requerimento, serão consideradas prioritariamente, as solicitações em função de:
- a) Atendimento á projeto de abastecimento de água para a população;
 - b) Atendimento á projeto de recuperação de estradas vicinais;
 - c) Atendimento á projeto de convivência com a estiagem e seca;
 - d) Atendimento á projeto de dessedentação animal;
 - e) Fomento á produção da agricultura familiar e assentamento da reforma ou agrária;
 - f) Fomento á produção das demais categorias de produtores rurais
 - g) Atendimento á projeto de recuperação/conservação ambiental.

Paragrafo único – O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito como inadequado ou inconveniente.

Art. 7º - As partes interessadas que forem beneficiadas com a utilização subsidiária dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - iniciar e encerrar as atividades nos prazos fixados, sob pena de extinção do benefício;
- II – celebrar com o município o respectivo Termo de Cooperação ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 8º - A continuidade do serviço de utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes dessa lei fica condicionada à avaliação anual pela comissão, do cumprimento das obrigações, e demais exigências estabelecidas por este.

§1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das obrigações contratadas, o qual será apresentada a comissão, e ocorrendo case de descumprimento, o mesmo poderá emitir parecer sobre a exclusão da referida parte interessada do programa.

§2º - As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e/ou da comissão para supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados.

CAPITULO IV

Da Gestão

Art. 9º - Os equipamentos e máquinas objetos de doação do PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar serão submetidos a uma gestão única, sob responsabilidade do Setor de Operações, a ser criado no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário em parceria com a Secretaria Municipal de Infra estrutura de obras, Secretaria de Administração Finança e Governo.

Art. 10 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, elaborará um diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, com o objetivo de planejar e monitorar as ações executadas pelas as partes interessadas com a utilização dos referidos equipamentos.

§1º - O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverá informar:

- a) Nome do equipamento/máquina;
- b) Número do chassi;
- c) Data;
- d) Resumo da atividade executada;
- e) Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
- f) Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
- g) Nome do operador;

h) Ocorrências eventuais;

Art. 11 - Será criada uma conta corrente específica para receber os recursos financeiros provenientes da utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constante desta lei no âmbito do fundo municipal da agricultura com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento rural e agrícola sustentáveis do município.

§1º - Os recursos financeiros da conta corrente referida no artigo 10 serão prioritariamente investidos na manutenção dos equipamentos e máquinas constante dessa lei e no pagamento dos operadores dos referidos equipamentos.

§2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário elaborará e submeterá à aprovação da comissão uma planilha de valores da hora de trabalho a ser cobrada pela utilização pelas partes interessadas dos equipamentos e máquinas constantes dessa lei, estabelecendo subsídios diferenciados em função da prioridade e necessidade de atendimento.

§3º - Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior serão concedidos observando-se os seguintes critérios:

- **Aos Beneficiários caberá a participação seguinte:**

- Pronafianos – 30%
- Município – 50%
- Estado – 50%
- Produtores Rurais – 30%
- Associações, etc. 30%

CAPTULO V

Da Publicidade

Art. 12 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário manterá em dia o diário de operações dos equipamentos e máquinas constante desta lei, como forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

Paragrafo Único – Reputa –se relevante que o diário de operações seja disponibilizado pelo município nas seguintes formas:

- a) Enviado a câmara dos vereadores do município e ao conselho municipal de desenvolvimento sustentável;
- b) Afixado ao local de fácil acesso e com grande circulação de pessoas na sede da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e demais secretarias;
- c) Publicado no site da prefeitura municipal, quando houver disponibilidade;
- d) Enviado ao Tribunal de Contas dos Estados, caso seja solicitado;

CAPITULO VI

Dos Prazos, Vedações e Penalidades

Art. 13 - Se por qualquer circunstancia a parte interessada beneficiada com a concessão de uso subsidiado dos equipamentos e máquinas constante desta lei, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 30 dias, não cumprir com o constante do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso firmado com o município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresse consentimento do município e/ou da comissão sem qualquer ônus:

Paragrafo Único – O município poderá a qualquer tempo rescindir o Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse da parte interessada em cumprir quaisquer das cláusulas do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de uso.

Art. 14 - É vedada a transferência a qualquer titulo, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas constante dessa lei para outras prefeituras, empresas privadas, associações, cooperativas, instituições governamentais ou não. Localizadas em outros municípios, salvo em casos reconhecidamente excepcionais e com o previa anuência da Secretaria Municipal de Administração e autorização da comissão.

Art. 15 - A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constante dessa lei não isenta as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao município tomas as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

Art. 16 - Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc), tem legitimidade denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 17 - Fica a cargo do chefe de Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta lei.

CAPITULO VII

Do Tempo de Utilização

Art. 18 - Fica estabelecido em 30 (trinta) horas o tempo máximo para utilização das máquinas e equipamentos, objeto desta lei para casa solicitação.

Paragrafo único – O tempo de utilização previsto no caput deste artigo poderá ser excepcionalmente, prorrogado por mais 03 (três) horas, deste que aprovado Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e/ou comissão.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 19 - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuária, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

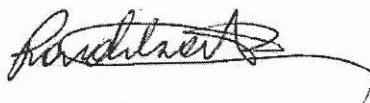
Art. 20 - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do município.

Art. 22 - Caso se faça necessário regulamentação desta lei, o Executivo Municipal o fará mediante Decreto.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrato.

Átrio da Prefeitura Municipal de Salitre aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2017(dois mil e dezessete).



RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO

Prefeito Municipal